



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 115.789 - SP (2011/0026255-5)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 13ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL III - JABAQUARA - SÃO PAULO - SP
INTERES. : ELASTOFILM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ANA CAROLINA DA SILVA BANDEIRA
INTERES. : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A E OUTRO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO PROPOSTA APENAS CONTRA A ELETROBRÁS E ELETROPAULO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO NO FEITO FORMULADO PELA UNIÃO.

1. Se a demanda envolvendo questões referentes ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica foi proposta unicamente contra a Eletrobrás ou outra pessoa que não tenha a prerrogativa do foro federal, a competência é da Justiça Estadual.
2. Somente se houver pedido da União de ingresso no feito, o processo há que ser deslocado para a Justiça Federal a fim de que esta examine o pedido.
3. Acaso reconhecido o interesse da União na lide, a competência passa a ser da Justiça Federal, por força do que determina o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.
4. Em nenhuma hipótese poderá o Judiciário Estadual reconhecer o interesse da União na lide e determinar a competência da Justiça Federal. Aplicação da Súmula n. 150/STJ: *"Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas"*.
5. Tema já julgado em sede de recurso representativo da controvérsia: REsp. n. 1.111.159 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 11.11.2009.
6. Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo estadual suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo de Direito da 4ª. Vara cível do Foro Regional III - Jabaquara - SP, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Hamilton Carvalhido, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 13 de abril de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 115.789 - SP (2011/0026255-5)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 13ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL III - JABAQUARA - SÃO PAULO - SP
INTERES. : ELASTOFILM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ANA CAROLINA DA SILVA BANDEIRA
INTERES. : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A E OUTRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado pelo Juízo Federal da 13ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo – em sede de ação de rito ordinário proposta por ELASTOFILM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. contra CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS e ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A – perante o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional III - Jabaquara - São Paulo-SP, visando a não interrupção do fornecimento de energia elétrica e o recebimento de crédito decorrente do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica representado por títulos emitidos pela ELETROBRÁS (obrigações ao portador emitidas pela ré como contrapartida de empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62).

O Juízo de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional III - Jabaquara - São Paulo-SP, com supedâneo no artigo 4, parágrafo 3º, da Lei 4.152/62, remeteu o feito à Justiça Federal (e-STJ fls. 12/13).

Divergindo desse posicionamento, Juízo Federal da 13ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo declarou sua incompetência absoluta e suscitou perante esta Corte Superior o presente conflito negativo de competência (e-STJ fls. 2/9).

O Ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça Estadual, consoante parecer lançado nas e-STJ fls. 70/76. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 115.789 - SP (2011/0026255-5)

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO PROPOSTA APENAS CONTRA A ELETROBRÁS E ELETROPAULO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO NO FEITO FORMULADO PELA UNIÃO.

1. Se a demanda envolvendo questões referentes ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica foi proposta unicamente contra a Eletrobrás ou outra pessoa que não tenha a prerrogativa do foro federal, a competência é da Justiça Estadual.
2. Somente se houver pedido da União de ingresso no feito, o processo há que ser deslocado para a Justiça Federal a fim de que esta examine o pedido.
3. Acaso reconhecido o interesse da União na lide, a competência passa a ser da Justiça Federal, por força do que determina o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.
4. Em nenhuma hipótese poderá o Judiciário Estadual reconhecer o interesse da União na lide e determinar a competência da Justiça Federal. Aplicação da Súmula n. 150/STJ: *"Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas"*.
5. Tema já julgado em sede de recurso representativo da controvérsia: REsp. n. 1.111.159 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 11.11.2009.
6. Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo estadual suscitado.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Cumprе salientar, que a demanda foi movida em face da Eletrobrás e da Eletropaulo visando recebimento de concessões do empréstimo compulsório instituído sobre energia elétrica. A demanda traduz ser de natureza cível, possuindo os réus a natureza de Pessoa Jurídica de Direito Privado corporificada em Sociedade de Economia Mista sem a prerrogativa do juízo privilegiado extensiva à União concedente.

A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Conflito de Competência 35.972/SP, decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é *ratione personae*, vale dizer, considera-se a natureza das pessoas envolvidas na relação processual. Desse modo, ressalvadas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

as exceções estabelecidas no texto constitucional, é irrelevante a natureza da controvérsia sob o enfoque do direito material ou do pedido formulado na demanda.

Do mesmo modo, observo que o tema da competência para julgar as causas onde se intenciona a devolução dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica instituído em favor da Eletrobrás, já foi objeto de recurso representativo da controvérsia, julgado na forma prevista no art. 543-C, do CPC, que resultou na seguinte ementa:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. DISCUSSÃO RELATIVA AO EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO PROPOSTA APENAS CONTRA A ELETROBRÁS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PEDIDO DE INTERVENÇÃO NO FEITO FORMULADO PELA UNIÃO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. ART. 5º, DA LEI 9.469/97 E 50, DO CPC. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE INTERVENÇÃO E JULGAMENTO DOS RECURSOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. Demanda envolvendo questões referentes ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica proposta unicamente contra a Eletrobrás, perante a justiça estadual. Na hipótese, a União requereu o ingresso no feito, com fundamento nos artigos 5º, da Lei 9.469/97 e 50, do CPC, após a prolação da sentença pela justiça estadual.
2. No que se refere à competência para dirimir questões referentes ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica, a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido que a competência da justiça federal é definida em razão das partes litigantes e não da matéria em discussão, de sorte que, sendo a demanda proposta unicamente em desfavor da Eletrobrás, a competência para sua apreciação é da justiça estadual, ao passo que, ingressando a União no feito, a competência passa a ser da justiça federal, por força do que determina o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.
3. O pedido de intervenção da União realizado após a prolação da sentença enseja tão somente o deslocamento do processo para o Tribunal Regional Federal, para que examine o requerimento de ingresso na lide e prossiga (se for o caso) seu julgamento, sem a automática anulação da sentença proferida pelo juízo estadual.
4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.
5. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a manutenção da sentença de primeiro grau e a remessa dos autos para o competente TRF, a fim de que se proceda à apreciação do pedido de intervenção da União e, se aceito, se realize o julgamento das apelações (REsp. n. 1.111.159 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 11.11.2009).

Desta forma, somente em havendo pedido de ingresso na lide por parte da União, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processo deve sofrer deslocamento para a Justiça Federal a fim de que esta examine o requerimento de ingresso na lide e prossiga (se for o caso) seu julgamento, conforme o determina a Súmula n. 150/STJ: *"Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas"*.

No caso, não tendo havido qualquer pedido por parte da União, a causa merece prosseguimento na Justiça Estadual.

Ante o exposto, CONHEÇO do conflito PARA DECLARAR COMPETENTE o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional III - Jabaquara - São Paulo-SP, O SUSCITADO.

É como Voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0026255-5 PROCESSO ELETRÔNICO CC 115.789 / SP

Números Origem: 11351682008 248074920104036100

EM MESA

JULGADO: 13/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 13A VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
ESTADO DE SÃO PAULO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL III -
JABAQUARA - SÃO PAULO - SP
INTERES. : ELASTOFILM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ANA CAROLINA DA SILVA BANDEIRA
INTERES. : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A E
OUTRO

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Empréstimos Compulsórios - Energia Elétrica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo de Direito da 4a. Vara cível do Foro Regional III - Jabaquara - SP, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Hamilton Carvalhido, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.